SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249379 - SP (2026/0170098-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA PAOLA PEREIRA MARTINI VIANA
AGRAVANTE	:	WILLIAN FERREIRA VIANA
ADVOGADOS	:	VALÉRIA BRITO BOULLOSA - SP414274
		JOCILENE OLIVEIRA MENDES - SP421365
AGRAVADO	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
AGRAVADO	:	GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF NÃO IMPUGNADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.
2. A parte agravante limitou-se a sustentar a não incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a discussão da matéria não demanda reexame de fatos e provas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 284/ STF e 7/STJ, a fim de permitir o conhecimento da controvérsia e afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.
III. Razões de decidir
4. Na espécie, o agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a discutir a Súmula n. 7/STJ e não enfrentou a incidência da Súmula n. 284/STF, fundamento autônomo e suficiente para

Documento eletrônico VDA59640819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e85f687-0e3f-44a2-936d-53ba4697f36b

manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ.
5. Constatado que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, o agravo interno que impugna parcialmente a decisão agravada — apenas a necessidade de reexame de fatos e provas —, sem infirmar o fundamento sobreposto relativo à ausência de afronta a dispositivo legal, não comporta conhecimento, por não atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o respectivo capítulo da decisão agravada.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1e85f687-0e3f-44a2-936d-53ba4697f36b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249379 - SP (2026/0170098-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANA PAOLA PEREIRA MARTINI VIANA
AGRAVANTE	:	WILLIAN FERREIRA VIANA
ADVOGADOS	:	VALÉRIA BRITO BOULLOSA - SP414274
		JOCILENE OLIVEIRA MENDES - SP421365
AGRAVADO	:	BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
AGRAVADO	:	GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF NÃO IMPUGNADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

2. A parte agravante limitou-se a sustentar a não incidência da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a discussão da matéria não demanda reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atacou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas n. 284/ STF e 7/STJ, a fim de permitir o conhecimento da controvérsia e afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59374954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 280b7741-3edb-490c-a930-5c320688423c

4. Na espécie, o agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a discutir a Súmula n. 7/STJ e não enfrentou a incidência da Súmula n. 284/STF, fundamento autônomo e suficiente para manter a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

5. Constatado que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, o agravo interno que impugna parcialmente a decisão agravada — apenas a necessidade de reexame de fatos e provas —, sem infirmar o fundamento sobreposto relativo à ausência de afronta a dispositivo legal, não comporta conhecimento, por não atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o respectivo capítulo da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILLIAN FERREIRA VIANA e OUTRO contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento da Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação aos óbices: ausência de afronta a dispositivo legal (Súmula n. 284/STF) e Súmula n. 7/STJ

Segundo a parte agravante, não se aplica a Súmula n. 7/STJ, uma vez que o fato de ter deduzido questões fáticas e elementos de provas produzidos nos autos não significa e nem pode ser confundido com reexame de provas, mas sim, questões de fato as quais hão de ser enfrentadas

Não houve intimação para impugnação ao agravo interno, uma vez que as partes agravadas estão sem representação nos autos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Contudo, não merece ser conhecido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por fundamentos sobrepostos, consistente na aplicação dos óbices das Súmula n. 284/STF e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59374954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 280b7741-3edb-490c-a930-5c320688423c

No entanto, a parte agravante em seu agravo interno se limitou a tecer argumentações genéricas acerca da inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não há que se falar em reexame de provas, mas apenas enfrentamento das questões de fato. Contudo, observa-se que o agravo interno não articula qualquer argumento no sentido de infirmar a ausência de afronta a dispositivo legal (Súmula n. 284/STF), fundamento invocado na decisão agravada para não conhecer de toda a matéria recursal aduzida.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1.* ***O agravo interno deixou de infirmar as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a aplicação da Súmula nº 284 do STF, que levou ao não conhecimento do especial articulado. Inobservância ao art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.***
>
> *2. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.158.001/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.*
>
> *1.* ***Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno. Incidência da Súmula nº 182/STJ, por analogia.***
>
> *2. Agravo interno não conhecido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.072.235/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.*
>
> *1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer, em virtude de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes.*
>
> *2.* ***É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.***
>
> *3. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.*

Documento eletrônico VDA59374954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 280b7741-3edb-490c-a930-5c320688423c

(AgInt no REsp n. 2.261.203/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Constatado que o agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ, o agravo interno que impugna parcialmente a decisão agravada — apenas a necessidade de reexame de fatos e provas —, sem infirmar o fundamento sobreposto relativo à ausência de afronta a dispositivo legal, não comporta conhecimento, por não atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o respectivo capítulo da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:53:52
Código de Controle do Documento: 280b7741-3edb-490c-a930-5c320688423c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.249.379 / SP

Número Registro: 2026/0170098-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003053520258260084 22700895920258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAOLA PEREIRA MARTINI VIANA
AGRAVANTE	: WILLIAN FERREIRA VIANA
ADVOGADOS	: VALÉRIA BRITO BOULLOSA - SP414274
	JOCILENE OLIVEIRA MENDES - SP421365
AGRAVADO	: BANCO RIBEIRAO PRETO S/A
AGRAVADO	: GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANA PAOLA PEREIRA MARTINI VIANA
AGRAVANTE	: WILLIAN FERREIRA VIANA
ADVOGADOS	: VALÉRIA BRITO BOULLOSA - SP414274
	JOCILENE OLIVEIRA MENDES - SP421365
AGRAVADO	: BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

Documento eletrônico VDA59614952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:09
Código de Controle do Documento: eec34c4d-667c-4daf-9969-5ec6f96f0320

AGRAVADO : GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59614952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:46:09
Código de Controle do Documento: eec34c4d-667c-4daf-9969-5ec6f96f0320